



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2025.0000235870

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394356-40.2024.8.26.0000, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravado LUIS FELIPE FIGUEIREDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso, por maioria de votos, de conformidade com o voto da relatora designada, que integra este acórdão. Vencido o relator sorteado, que declara.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO, vencedor, GIFFONI FERREIRA, vencido E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 13 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2394356-40.2024.8.26.0000

Agravante: Banco do Brasil S/A

Agravado: Luis Felipe Figueiredo

MM. Juiz de Direito: Hélio Aparecido Ferreira de Sena

Comarca de Pindamonhangaba - Foro de Pindamonhangaba - 3º Vara

Cível

Voto nº 5463

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pela Executada contra a r. decisão que fixou astreintes para o caso de não satisfação de obrigação em cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão se resume ao debate suscitado pela Executada a respeito da exorbitância dos valores atingidos pelas astreintes, bem como à necessidade de fixação de limite para a multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Astreintes que podem ser debatidas a qualquer tempo, até mesmo de ofício, de acordo com as circunstâncias que se apresentem no caso concreto. 4. Parâmetros colocados pelo C. STJ no julgamento do REsp 1.733.695 que devem ser considerados. 5. Valor alcançado pelas astreintes que não se revela exorbitante. 6. A multa aplicada, de R\$ 1.000,00 por dia, foi proporcional e razoável, não configurando enriquecimento ilícito, dada a capacidade econômica da Apelante e a importância do bem jurídico tutelado. 7. Fixação de limite de R\$ 50.000,00 que é de rigor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tese de Julgamento: “As astreintes e o prazo para cumprimento fixados pelo Juízo Singular não se mostraram desproporcionais e/ou irrazoáveis, sendo estabelecidos em patamares similares aos costumeiramente adotados por esta Corte em hipóteses análogas, porém necessária a fixação de limite”.

Vistos.

Adotando o relatório do voto nº 50.498,
do i. Des. Giffoni Ferreira, com a devida vênia apresento voto divergente, para

dar parcial provimento ao recurso interposto.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado do Cumprimento de Sentença ajuizado por Luis Felipe Figueiredo, ora Agravado, contra Banco do Brasil S/A, ora Agravante, não se conformando esta última com a r. decisão de e-fls. 33 dos autos principais que impôs astreintes à Executada em caso de não cumprimento da obrigação, nos seguintes termos: *“Cite-se e intime-se a parte executada para comprovar o cumprimento dos termos do acordo homologado por sentença, especificamente, consistente em realizar vistoria no imóvel e providenciar o aditivo contratual constando a substituição da garantia fiduciária, tudo no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00”*.

Insurge-se a Agravante, sustentando a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, pois iminente risco de lesão grave e de difícil reparação. Aduz que o valor das astreintes é exorbitante e que, embora tenha caráter coercitivo, a multa não pode ensejar em enriquecimento sem causa para a parte contrária. Pugna, ainda, pela fixação de limite para as astreintes.

O recurso foi recebido pelo i. Des. Giffoni Ferreira com a concessão da medida liminar pleiteada (e-fls. 57/58).

Contraminuta do Agravado pelo não provimento do recurso (e-fls. 62/71).

É o breve relatório.

Reportando-me ao relatório do Excelentíssimo Desembargador Relator, divirjo do entendimento esposado no voto condutor. Com todo o respeito ao posicionamento, o agravo comporta parcial provimento.

Fundamento e decido.

Cuida-se de cumprimento de sentença nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

0002248-25.2024.8.26.0445, ajuizado pelo Autor para compelir a Executada a realizar vistoria em imóvel, fruto de acordo homologado nos autos do processo nº 1001797-27.2017.8.26.0445.

A Executada, por sua vez, se opôs às pretensões autorais, sob as justificativas apresentadas nestes autos.

Pois bem.

Compulsados os elementos constantes dos autos principais, razão em parte assiste à Agravante.

Sabidamente, o art. 536, § 1º, do CPC, faculta ao juiz determinar, no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou não fazer, a imposição de multa, podendo o Juízo aplicá-la, conforme dicção do art. 537, inclusive de ofício, em qualquer fase do andamento processual, desde que esta seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para o cumprimento do preceito.

Trata-se, portanto, de matéria sobre a qual não se verifica a preclusão temporal. Consequentemente, o magistrado também pode rever o valor das astreintes a qualquer tempo, majorando, fixando novos valores, minorando ou até mesmo revogando a multa, de acordo com as circunstâncias novas que se apresentem no caso concreto. (Nesse sentido, confira-se: REsp 776.992/RJ; EAREsp 650.536/RJ; AREsp 1.167.255/GO).

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.733.695, em 22/03/2021, definiu, de forma bastante criteriosa, as circunstâncias que autorizam a redução de astreintes, ao que faço remissão, com grifo a tais critérios, que devem nos servir de baliza: (i) *“1. Consoante entendimento desta Corte Superior, **é possível a redução do valor das astreintes nas hipóteses***

em que a sua fixação ensejar multa de valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. 2. No tocante **especificamente ao balizamento de seus valores**, são dois os principais vetores de ponderação: a) **efetividade da tutela prestada, para cuja realização as astreintes devem ser suficientemente persuasivas**; e b) **vedação ao enriquecimento sem causa do beneficiário, porquanto a multa não é, em si, um bem jurídico perseguido em juízo**. 3. O arbitramento da multa coercitiva e a definição de sua exigibilidade, bem como eventuais alterações do seu valor e/ou periodicidade, exige do magistrado, sempre dependendo das circunstâncias do caso concreto, ter como norte alguns **parâmetros**: i) **valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado**; ii) **tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)**; iii) **capacidade econômica e de resistência do devedor**; iv) **possibilidade de adoção de outros meios pelo magistrado e dever do credor de mitigar o próprio prejuízo** (*duty to mitigate de loss*)”.

Na hipótese dos autos, nos termos bem estabelecidos pelo Juízo Singular, **observa-se que a multa por descumprimento alcançou valores proporcionais e razoáveis ao caso concreto**, ante o descumprimento da obrigação de fazer guerreada na ação de conhecimento. Não se pode olvidar que a demora da Executada no cumprimento da determinação judicial é uma demonstração de irreverência com o Poder Judiciário, o que, sem margem à dúvida, merece a punição severa imposta pelas astreintes, até como medida de garantia da autoridade dos julgados.

Com isso, considerando a capacidade econômica da Agravante, bem como todos os elementos expostos acima, entendo razoável a manutenção das astreintes fixadas pelo MM. Juízo *a quo*, valor que não é irrisório e tampouco importa em enriquecimento ilícito do Exequente, além de ser condizente à importância do bem jurídico tutelado e ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor econômico da causa.

Todavia, de rigor a fixação de limite de R\$ 50.000,00 para a multa.

No mais, cabe ao banco Requerido tão somente cumprir com as determinações judiciais para que não seja compelido ao pagamento da multa em questão, dado seu caráter coercitivo.

Assim, a r. decisão agravada deve ser parcialmente reformada, tão somente para a fixação de limite para as astreintes no valor de R\$ 50.000,00.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, revogando-se a medida liminar concedida, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora Designada

Agravo de Instrumento nº 2394356-40.2024.8.26.0000

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 50498

Dissinto respeitosamente da d. Maioria.

Com efeito, a insurgência está por merecer acatamento, inda que parcialmente.

Deveras, a fixação de multa cominatória é juridicamente admitida para Ações de Obrigação de Fazer, por coibir a parte a praticar determinado ato, a ser estabelecida em casos que tais, não se vislumbrando na hipótese motivos bastantes para afastamento da penalidade, pois depreende-se da análise dos autos que o Agravante não cumpriu a obrigação estabelecida, nem se lobrigando de impossibilidade na satisfação das providências pelo que a cobrança de multa há de ser mantida, inexistente justa causa para o reiterado descumprimento.

Contudo, o apenamento fixado em Primeiro Grau se afigura exorbitante e afastado dos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, de modo que a minoração e a limitação são medidas que se impõem, não se podendo olvidar de que a obrigação do Judiciário está em arredar qualquer possibilidade inda que em tese de violação ao Princípio insculpido no Art. 884 do Código Civil; e penalidade com tal jaez é a consagração do enriquecimento sem causa.

Ressalte-se, outrossim, que o valor da multa cominatória pode ser revisto a qualquer tempo, pois a decisão que arbitra tal penalidade não faz coisa julgada material, na esteira de calcinada jurisprudência do Magnífico Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Assim, a multa diária fica reduzida para R\$500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$10.000,00 (dez mil reais), modificado o R. decisório singular nesse ponto, sem embargo da possibilidade de majoração do valor, caso perdure o descumprimento da obrigação.

Por minha decisão, deferia-se, pois, PARCIAL PROVIMENTO ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

L. B. Giffoni Ferreira



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	ANA PAULA CORREA PATINO	29D634DA
7	8	Declarações de Votos	LUIZ BEETHOVEN GIFFONI FERREIRA	29D71013

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2394356-40.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.